

DESMISTIFICANDO O SISTEMA PENAL: A (FALSA) PROTEÇÃO ÀS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA LEI DO FEMINICÍDIO

Karen Ribeiro Dias¹

Mariane Destefani de Souza²

Eduardo Saad Diniz³

RESUMO: A pesquisa busca abordar a típica clientela penal feminina, mapeando não só quem é a mulher tratada pelo direito penal, mas que mulher é realmente alcançada por ele, destacando aqui a diferença entre a sua função estabelecida e sua função real – a chamada eficácia invertida do sistema de justiça criminal. A discussão será levantada na perspectiva da Lei 13.104 / 2015, que inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, questionando o seu potencial para proteger as mulheres e impedir a incidência da violência de gênero, ou mesmo dar avanço efetivo na luta do movimento de mulheres pela igualdade através do uso do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Feminicídio, feminismo interseccional, criminologia crítica

ABSTRACT: The research is an approach to the typical female criminal clientele, in an attempt to map not only who is the woman referred to in the criminal law, but what woman is actually achieved by the mesh of the penal system, highlighting here the difference between its stated function and its real function - called the inverted effectiveness of the criminal justice system. The discussion will be raised into the perspective of Law. 13,104 / 2015, which includes femicide as a qualifying circumstance of murder, being questioned its potential to protect women by preventing the incidence of gender violence, or even give effective advance in the struggle of the women's movement for equality through the use of the criminal justice system.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

³ Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

1. Introdução

Em se tratando de um controle social de instância formal, representado pelo Estado – e especificamente no caso do sistema penal pela Polícia, Ministério Público, e Judiciário –, natural que este seja reflexo de uma instância informal de controle, perpetrada no seio da sociedade através da sociedade e de cada indivíduo nela inserido, reprodutores das ideologias historicamente dominantes da vida em sociedade.⁴ Dessa forma, há em cada sujeito um microsistema de controle e um microsistema penal simbólico que legitimam, reforçam e reproduzem o sistema penal como um todo em sua instância formal, em um eterno ciclo que retorna a si mesmo.⁵ Para manter o código de valores da estrutura social patriarcal e capitalista, que outro direito penal pode ser erigido senão aquele em que o sistema social é mantido incólume, e não modificado ou reestruturado?⁶

Seguindo este raciocínio, propõe-se no presente trabalho o desenvolvimento da discussão em três tópicos específicos que, lastreados em análise bibliográfica e estatística, abordarão o papel (des)ocupado pelas mulheres no sistema penal, seja como produtoras de saber ou como objeto de estudo, vistas sob um olhar androcêntrico e residual, em uma perspectiva que, sob a alegação de ser universal, mostra-se excludente. Após a abordagem da necessidade de uma perspectiva crítica e feminista para os estudos sobre a condição das mulheres dentro do sistema penal, serão incluídos no debate os chamados recortes interseccionais, uma vez que “ser mulher” também não se reduz a uma homogeneidade ou a um “ser universal” – para tanto, mostra-se essencial o reconhecimento de que atuam sobre a condição de gênero diferentes formas de opressão. Além disso, abordar-se-á neste tópico a típica clientela penal feminina, através de uma análise do mapa da violência de 2015, em uma tentativa de mapear não só *quem* é a mulher de que trata o direito penal em suas descrições normativas, mas *qual* mulher é de fato alcançada pela malha do sistema penal, destacando aqui a diferença entre sua função declarada e sua função real – a chamada eficácia invertida do sistema penal. Por fim, toda a discussão levantada será inserida

⁴ Em complemento à afirmação de Simone de Beauvoir, de que o mundo sempre pertenceu aos homens, tem-se que a ideologia historicamente dominante é aquela de dominação e opressão das mulheres pelo patriarcado (neste caso, no que tange especificamente à questão feminina). A este respeito, cf. SILVA, Lilian Poncho e. Sistema Penal: Campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema Penal e gênero: Tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia** – O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 134.

⁶ LEAL, Jackson da Silva. **A mulher e o sistema penal: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade**. Revista de Estudos Jurídicos Unesp ONLINE. Ano 18, v.18, n.27. Disponível em <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1295>>. Acesso em 12 jun 2015.

na perspectiva da Lei n. 13.104/2015, que inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, questionando o potencial do uso da ferramenta punitivista e do aparato penal do Estado na prevenção da violência de gênero. O presente trabalho com a finalidade de manter aceso o debate sobre a real eficácia de se recorrer constantemente a pretensões punitivas para satisfazer as pautas feministas em voga no cenário brasileiro, utilizando-se para tanto de uma perspectiva crítica feminista aliada aos (supostos) avanços recentes, representados aqui pela Lei n. 13.104/2015. Neste sentido, será que é possível esperar do aparato penal do Estado uma resposta acolhedora e aliada às pretensões por igualdade do movimento de mulheres? Ou, em outras palavras, é coerente a corrida dos movimentos feministas em direção ao punitivismo na busca pela igualdade de gênero?

2. Nem cognoscentes, nem cognoscíveis: análise criminológica sobre o lugar (des)ocupado pelas mulheres no Sistema Penal

Construiu-se a partir da década de 70 um caminho de consolidação para Criminologia crítica, em que a análise do crime passa a ser feita de forma a englobar marcos como capitalismo e classes sociais, centrado na violência estrutural.⁷ Apesar de todas as inúmeras contribuições trazidas pelo saber criminológico crítico (de caráter construtivista-interacionista, opondo-se ao paradigma etiológico do crime na Criminologia positivista), como a transformação dos questionamentos e enfoques investigativos⁸, o que se depreende em todo o decorrer da produção criminológica é que esta se desenvolveu prisioneira do androcentrismo, ou seja, baseada unicamente no masculino – o fenômeno crime feminino e sua dor não são tratados por mulheres, mas por homens e apenas em caráter residual (fala-se aqui em um saber de homens, para homens e sobre homens, eventualmente tratando de mulheres).

Vera Regina Pereira de Andrade, ao situar a discussão em uma perspectiva de gênero capaz de ressignificar a relação do protagonismo de sujeitos no campo criminológico, levanta questionamentos acerca da mulher na Criminologia da reação social e crítica:

[...] o que sabemos da mulher no universo da chamada criminalidade (como autora e como vítima de crimes) e da criminalização? Por que as mulheres são muito menos criminalizadas do que os homens, como evidencia a clientela prisional do mundo ocidental? Praticam elas menos

⁷ ANDRADE, op. cit., 2012, p. 127.

⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 88.

crimes? De que crimes se trata? Quando, propriamente, as mulheres passaram a acessar, com regularidade, funções no espaço público e no sistema de justiça? Como as exercem e que impacto têm sobre o sistema de justiça? Reprodutor ou transformador? Como o sistema de justiça penal trata a mulher no seu interior (operadora) e desde o exterior (como autora e vítima de crimes)? É possível responder a essas questões? Existe um incognoscível criminológico?⁹

Carol Smart afirma que o direito possui gênero, e por isso mesmo insiste em uma diferenciação entre um e outro (masculino/feminino), o que o torna um sistema rígido de significado e sem a intenção de conceber um sujeito cujos atributos definidores escapem a tal diferenciação – mais que isso, o direito também acaba produzindo as identidades de gênero.¹⁰ Sendo assim, o direito não é de forma alguma neutro, e só haverá uma mudança efetiva se no conhecimento jurídico forem incorporados paradigmas daquelas que são excluídas – e fala-se aqui especificamente de uma epistemologia feminista. Zaffaroni já salientou que não é possível acreditar que a discriminação será resolvida pelo mesmo sistema que a sustenta.¹¹ Neste sentido, Soraia da Rosa Mendes ressalta a necessidade de “construir um referencial criminológico no qual a(s) mulher(es) não seja(m) um ‘objeto’ ou um elemento ‘incorporado’.”¹²

Em sua obra intitulada “Women, Crime and Criminology”, Carol Smart analisa como a falta de interesse na criminalidade feminina pelas escolas criminológicas clássicas teve um efeito negativo na produção criminológica das escolas contemporâneas. Parece não ter havido uma necessidade de rever a tradição mais conversadora em contraste com uma postura mais liberal, e isto se deve muito pelo fato da insignificância do tema na “velha” criminologia. A consequência disto é que ainda há uma postura arcaica e inadequada que conformam os estudos nessa área, sem que haja uma crítica teórica consubstancial para rever suas limitações. O mesmo não ocorre nos estudos da criminalidade masculina, que sofreu uma nítida evolução passando por Beccaria, pelo positivismo (determinismo), e pelo marxismo¹³.

As mulheres são tratadas penalmente, portanto, entre duas posições: ou no papel de vítimas, passivas como sempre foram vistas (caso dos crimes de violência de gênero, por exemplo), ficando aqui a ressalva de que nem todas as mulheres são “merecedoras” do papel de

⁹ ANDRADE, op. cit., 2012, p. 129.

¹⁰ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p.39-41.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La mujer y el poder punitivo**. In: **Vigiladas y castigadas**. Lima, 1993. p. 17 e ss.

¹² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista – novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

¹³ SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1976.

vítima – porque não se enquadram no papel de moral ilibada a elas destinado –, ou então, criminalizadas porque se desviaram do papel de gênero ao qual deveriam ter se submetido (crimes tipicamente femininos, como auto-aborto, infanticídio, abandono de menores). À mão justa e masculina da justiça penal cabe a decisão: poupar a vítima, na tentativa de recuperar ou resguardar sua “honra e moral ilibada”, ou então punir a criminosa, mostrando que é a seu papel de gênero anteriormente atribuído que deve se adequar. Como comenta Vera Regina de Andrade:

[...] Seja nos crimes sexuais, ou de violência de gênero no âmbito doméstico, até atingir as mais devastadoras consequências como tentativas de feminicídio, percebe-se claramente que, a partir do viés sexista dos seus operadores ou institucionalizado pelo próprio sistema penal, é reiterado como as demandas feministas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).¹⁴

Diante das ponderações traçadas é que toma lugar a produção de uma epistemologia feminista. Necessário compreender que o termo *epistemologia* exprime a ideia das condições imprescindíveis para que determinado conhecimento se constitua como válido. É por meio deste conhecimento que dada experiência social pode vir a ser inteligível.¹⁵ Assim, quando falamos em “giro epistemológico”, adotando-se aqui paradigmas feministas, rompemos primeiramente com aquele falso sujeito cognoscente universal – em especial com a ideia de que existe apenas “[...] um mundo, uma verdade, e uma só ciência que se encarrega de compreendê-lo”, porque o conhecimento está inevitavelmente atrelado à situação e à perspectiva do sujeito conhecedor, neste caso, o masculino sempre foi tido como pretensamente universal, deixando às mulheres o papel da marginalização de suas próprias vozes.¹⁶ Assim, uma epistemologia feminista daria a possibilidade de analisar uma experiência social dentro de seu próprio lugar de fala como mulheres, e não apenas representadas por outrem, além de iluminar o caminho escuro e residual da criminologia apresentado às mulheres. Pois, nos ensinamentos de Vera Regina Pereira de

¹⁴ ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima**: códigos de violência na Era da globalização. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15.

¹⁶ MENDES, op. cit., 2014., p. 85.

Andrade, como se pode pensar em efetiva proteção se nesta corrida do controle informal ao formal as mulheres são recebidas com a mesma resposta discriminatória, mas em outras linguagens?¹⁷

3. Pretas, pobres, periféricas: a mulher também não é sujeito universal

Feitas as considerações acerca da necessidade de uma criminologia que protagonize a mulher, cabe agora conjugar as críticas feministas às da criminologia crítica para identificar quem é o sujeito mulher e conseguir enxergar o papel ocupado pelas questões de gênero no Direito Penal. Se a criminologia é centrada em homens, no universo feminino temos que a mulher que compõe a clientela penal é majoritariamente aquela excluída socialmente, e que experimenta formas de violência de gênero, opressão e de marginalização em seu entorno social.

Para combater esta dupla punição do Direito penal (da mulher enquanto vítima e enquanto praticante do delito), é necessário ultrapassar também os liames da questão de gênero, para compreender os elementos que traçam o perfil do “sujeito mulher” dentro da criminologia. Produz-se, então, o que algumas autoras chamam de “descolonização do feminismo”.¹⁸ Neste diapasão, inserem-se como instrumento eficaz os recortes de interseccionalidade trazidos pela abordagem crítica feminista.

A interseccionalidade pode e deve ser apropriada pela criminologia, para que esta, tratando a mulher como sujeito principal e não residual, não se olvide também que as diferenças decorrentes de raça, classe social, cultura, nacionalidade e identidade geográfica têm um papel extremamente importante no que diz respeito às opressões experimentadas pelas mulheres (enquanto sujeito ativo e passivo). Marlise Matos conceitua as interseccionalidades como “formas de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcalismo”¹⁹, superando-se assim a visão simplificada de superposição de opressões. Neste sentido, afirma que se deve destacar uma nova forma teórica – também

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.116.

¹⁸ NAVAZ, Liliana Suárez; HERNANDEZ, Rosalva Aída (Eds.). **Descolonizando el feminismo**: teorías y prácticas desde los márgenes. Valência: Ediciones Cátedra, 2008.

¹⁹ MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 88, jun. 2010.

transversal e interseccional – de compreender as questões de raça, gênero, sexualidade, classe e geração.

Sendo assim, da mesma forma que o giro epistemológico se propõe a romper as barreiras do androcentrismo no universo criminológico, o feminismo interseccional se apresenta como condição impeditiva do surgimento de uma ciência que novamente venha a se basear em preceitos universalizantes, hegemônicos e reducionistas. O grande desafio de uma criminologia feminista é justamente interpor a barreira de uma falsa identidade horizontal que engloba todas as mulheres sob um mesmo crivo de opressão, sendo capaz de identificar dentro de seu próprio seio as diferenças, sem cair num mero reducionismo ou dicotomização na análise das relações de poder.²⁰

Uma pretensa união de experiências tão díspares de mulheres de classes, cor, regiões e culturas diferentes é obviamente utópica. Daí a importância de apontar dentro da criminologia feminista aqueles fatores que se apresentam de forma mais marcante dentro do contexto social analisado. Cada epistemologia das diferenças, se é que podemos chamar assim, versará sobre uma opressão específica de determinado setor da sociedade, que somados ou não a outros, tentam invisibilizar a realidade marginal de grupos que experimentam uma forma determinada de opressão.

Traçadas as considerações a respeito de uma criminologia feminista fundada nos alicerces da interseccionalidade, importante realizar uma análise empírica do sujeito mulher na sociedade brasileira. Para tal, será utilizado os recentes dados apresentados pelo Mapa da Violência em 2015²¹, homicídios de mulheres do Brasil, que, assim como os demais Mapas elaborados, possuem como fonte as informações obtidas por meio do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS). Os dados falam por si só ao colocar em primeiro plano as diferentes opressões experimentadas por nossas mulheres.

Em termos gerais, o estudo nos mostra que o Brasil ocupa agora o 5º lugar mundial como o país que mais mata mulheres no mundo, com um total de 4,8 homicídios a cada 100 mil

²⁰ MENDES, op. cit., 2014., p. 98.

²¹ Material base para a análise empírica apresentada.

mulheres.²² Sem dúvida, um dos dados mais alarmantes e que tange diretamente as considerações tratadas alhures é o grande perigo que as mulheres encontram dentro da própria casa. Segundo os dados apresentados um total de 27% dos homicídios são cometidos no próprio domicílio da vítima.²³ Além disso, uma em cada 3 mulheres são assassinadas pelo próprio parceiro ou um ex-parceiro.²⁴ Tais dados nos revelam o lado obscuro do feminicídio. O agressor é alguém que exerce uma clara situação de dominação e poder sobre a vítima, e demonstra claramente os traços da dominação masculina detentora de todos os privilégios patriarcais angariados ao longo do tempo numa relação próxima, supostamente onde há confiança e afeto.

Contudo, além de demonstrar os grandes estigmas deixados pela sociedade patriarcal, o Mapa revela uma outra faceta da realidade da violência contra a mulher. Os dados deixam claro que no Brasil a mulher assassinada é negra, pobre e jovem. Assim como o machismo deixa um rastro de destruição, as diferentes formas de opressão também realizam uma forte força centrípeta marginalizando cada vez mais mulheres que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Nota-se aqui um paralelo claro entre as estatísticas apresentadas pela pesquisa e as teorias apresentadas pelo feminismo interseccional, reforçando mais uma vez a sua importância dentro da criminologia.

A dominação masculina sobre as mulheres negras se faz visível quando os índices demonstram que de modo geral, excetuando algumas regiões brasileiras, a mulher negra é a mais assassinada no país. Ademais, enquanto o homicídio das mulheres brancas vem declinando lentamente nos últimos anos, atingindo um índice de diminuição de 9,8% entre 2003 e 2013, o homicídio da mulher negra aumentou significativamente no mesmo período, obtendo uma taxa de crescimento de mais de 50%, conforme os dados apresentados pelo Mapa da Violência.²⁵ De fato, a mortalidade da mulher negra sempre apresentou índices de homicídios mais elevados, contudo, através de uma falaciosa democratização, onde a igualdade formal está estabelecida e garantida pelo estado democrático de direito, essa faceta vergonhosa fica encoberta e velada. Sem contar que a punibilidade nesses casos para os agressores é igualmente inferior ao das mulheres brancas. A negligência investigativa cresce quando o *status quo* da vítima não interessa a sociedade.

²² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídios de mulheres no Brasil. 1.ed. Brasília, 2015, p. 28.

²³ Ibid., p. 39.

²⁴ Ibid., p. 70.

²⁵ Ibid., p.30.

Quando passamos a analisar a idade das mulheres assassinadas, alguns dados saltam aos nossos olhos, como, por exemplo, o fato de que apesar do índice de homicídios entre crianças ser reduzido, a incidência feminina no infanticídio é mais elevada do que a masculina, mais uma vez deixando a mostra o jugo do patriarcado. Enquanto majoritariamente os índices de mortalidade infantil masculina, não ultrapassam 0% entre crianças de 0 a 12 anos, a feminina chega a atingir até 1,5%. Além disso, como a própria pesquisa indica, as mulheres mais assassinadas têm idade entre 18 e 30 anos, revelando que as mulheres jovens são mais vulneráveis, com índices de homicídio na casa dos 3% a 4%. Nota-se também que, ainda que de forma moderada, a partir dos 29 anos, o número de mulheres assassinadas supera a mortalidade masculina.

Após uma tentativa de mapear quem é a mulher oprimida em suas diversas facetas, identificando, sobretudo, a mulher vítima da violência na sociedade brasileira, cabe criminologia crítica assumir para si a responsabilidade de dar lugar e agregar em seu seio o arcabouço contributivo que a criminologia crítica feminista vem oferecer e buscar medidas efetivas para combater a violência contra a mulher.

4. Femicídio: efetiva forma de proteção das mulheres?

Dentro da discussão sobre a necessidade de um giro epistemológico em que sejam contempladas as contribuições de uma criminologia crítica feminista, interessante analisar a efetividade da criação de leis penais visando reduzir a violência de gênero, como é o caso da Lei n. 13.104/2015, que inclui o feminicídio como circunstância qualificadora de homicídio – especificada no art. 121, §2º, VI do Código Penal. Tal circunstância também foi abarcada na Lei de Crimes Hediondos, n. 8.072/1995.

De acordo com o texto penal, dá-se o feminicídio quando a mulher é assassinada por razões relativas à sua condição de sexo feminino, traduzidas no §2º-A do diploma penal quando envolvem violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para Maíra Cristina Corrêa Fernandes,

[...] Nomear esta forma específica de violência como feminicídio tende a ser, simbolicamente, fundamental para demonstrar a origem e as estruturas que estão por trás dos assustadores índices de violência de gênero. Evidencia que a desigualdade de gênero ainda está enraizada na sociedade contemporânea e coloca as mulheres em uma condição

hierarquicamente inferior aos homens, materializando-se por meio de estupros, espancamentos, jogos de manipulação, palavras cruéis e assassinatos.²⁶

Muito embora a entrada de tal circunstância qualificadora em nosso diploma penal tenha de fato reacendido as discussões acerca da violência dirigida às mulheres, é imprescindível a tomada de consciência no que diz respeito à sua verdadeira eficácia e ao seu (suposto) potencial de atendimento às demandas feministas de proteção às mulheres. Se nos foi possível constatar que o direito penal tem como escopo a manutenção do *status quo* e não sua transformação, e se este mesmo *status quo* é uma sociedade marcadamente capitalista, patriarcal e machista, de que modo é cabível, através do instrumento penal, esperar uma solução aos problemas de gênero que se colocam atualmente e desde muito tempo atrás? Ou, em outras palavras, como ressaltou Vera Regina Pereira de Andrade, como é possível libertar-se da opressão masculina recorrendo “[...] à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista, crendo encontrar no Estado e no Direito estatal o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica?”²⁷

Nos últimos anos, em especial no século XX em diante, quando os movimentos feministas se expandiram e obtiveram notáveis avanços em suas agendas, principalmente no mundo ocidental, notou-se uma lógica um tanto quanto contraditória. Ao mesmo tempo em que buscam a descriminalização do aborto, por exemplo, os movimentos feministas pedem a criminalização e maior rigor penal da violência doméstica.²⁸ Talvez essa falta de clareza a respeito da política criminal feminista no Brasil advenha do déficit na produção criminológica crítica e feminista em nosso território, bem como dos pouquíssimos diálogos realizados entre a militância feminina e a academia em si, diálogo este que traria contribuições consideráveis a ambas.²⁹ Neste controverso contexto, o uso do direito penal enquanto arma política para a conquista e efetivação de direitos fundamentais das mulheres vem caracterizando o setor que a esse método recorre como a denominada esquerda punitivista. Este desejo punitivo presente na agenda de alguns movimentos feministas exprime, na realidade, uma certa contradição de suas adeptas. Ao reivindicarem o rigor penal que, diga-se de passagem, reproduz as mesmas condições existentes no controle

²⁶ FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: Por que a criminalização do feminicídio não é um avanço para o feminismo?. **Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate**. Natal, v. 3, n.1, maio 2015, p. 132.

²⁷ ANDRADE, op. cit., 1999, p.115.

²⁸ Não se fala aqui da “vontade criminal” de todos os movimentos feministas, porque obviamente são muitas as vozes que neles e por eles falam. A este respeito, conferir ANDRADE, op. cit., 1999, p. 110-112.

²⁹ Ibid., p.111.

informal da sociedade, estas mulheres acabam por reafirmar a ideologia patriarcal. Maria Lúcia Karam afirma que:

Em sua cega e paradoxal adesão ao sistema penal, ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, encobrem seus desejos punitivos com uma distorcida leitura das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, delas pretendendo extrair supostas obrigações criminalizadoras. [...] Normas destinadas a proteger o indivíduo ameaçado pelo exercício do poder punitivo não podem paradoxalmente funcionar como um instrumento voltado para a expansão desse mesmo poder.³⁰

De fato, é de se estranhar a aproximação entre os movimentos feministas, com uma das agendas mais progressistas das últimas décadas, e o direito penal, como se este fosse capaz de solucionar o problema da violência de gênero. Para Vera de Andrade, com a qual concordamos, “o discurso feminista da neocriminalização, louvável pelas boas intenções e pelo subtrato histórico, parece encontrar-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal e jurídica) da qual faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular”.³¹ Aprofundando a análise, nota-se inclusive que é inconcebível falar do uso de uma epistemologia verdadeiramente crítica e, vez ou outra, a depender do que pede a agenda feminista, abandonar seu viés progressista para recorrer ao mesmo sistema penal contra o qual se coloca tal epistemologia. Trata-se de profunda contradição e, portanto, imprescindível que se mantenham constantes os debates acerca do assunto.

No tocante ao feminicídio especificamente, o raciocínio é o mesmo. Nos anos de 2006 a 2011, em pesquisa realizada no Distrito Federal e conduzida por Débora Diniz, foram analisados 301 laudos cadavéricos de mulheres mortas violentamente.³² Posteriormente – e é importante ressaltar que este estudo foi feito antes da promulgação da Lei n. 13.104/2015 –, foram analisados os inquéritos e processos de tais casos, com o intuito de investigar as razões dos homicídios (se motivados pela condição do sexo feminino ou não), bem como o modo pelo qual se davam as investigações e se os homens eram protegidos ou não. Na pesquisa, verificou-se que uma em cada três mulheres foi morta por feminicídio. No quesito interseccionalidade (do qual

³⁰ KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 25 jan 2015.

³¹ ANDRADE, op. cit., p. 115.

³² DINIZ, Debora. **Alcance não tão longo**. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,alcance-nao-tao-longo,1650511>>. Acesso em 25 jan 2015.

tratamos neste trabalho), pode-se verificar que a mulher negra corre o triplo de risco de ser assassinada em comparação à mulher branca e, na maioria dos laudos analisados, o perfil seguia a linha “mulher pobre, negra e jovem”. Para que fique claro, ao menos na capital do país o número de feminicídios manteve-se estável mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 – o que mostra mais uma evidência da incapacidade do sistema penal em lidar efetivamente com as demandas do movimento das mulheres.

A surpresa da pesquisa, no entanto, reside no seguinte fato: no Distrito Federal, 97% dos matadores foram condenados, com pena média de 15 anos. Se sem a qualificadora constatou-se a punição severa dos acusados, qual é então o intuito em acrescentá-la em nosso sistema penal? Por óbvio não é pela falta de punição, como se constatou na pesquisa mencionada. Sob outro prisma, tem-se também a visível deficiência do texto penal da Lei n. 13.104/2015 quando se refere (propositalmente) à condição de sexo feminino, e não ao gênero que, aliás, era constante da redação original da proposta. Sob pressão da bancada conservadora, foram excluídos da abrangência do feminicídio os demais sujeitos também constantemente alvos da violência de gênero e dos valores da sociedade machista, como os indivíduos transexuais e as travestis, mais uma vez lançados à marginalização.³³

Parece-nos, portanto, que o alvo de ação política tem sido o castigo, fato extremamente preocupante no que se refere às lutas por igualdade dos movimentos feministas e, neste sentido,

[...] É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e perversamente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não evitar a ocorrência das condutas que etiqueta como crimes, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.³⁴

Já é passada a hora de estabelecer e aprofundar um relacionamento profícuo entre os movimentos feministas e a criminologia crítica feminista, parafraseando aqui Nilo Batista.³⁵ Pois, como sustentou Elena Larrauri, “a oposição à pena de prisão e o objetivo de diminuir sua

³³ FERNANDES, op. cit., 2015, p. 133.

³⁴ KARAM, Maria Lúcia, 2015, op. cit.

³⁵ BATISTA, Nilo. ‘Só Carolina não viu’ – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELO, Adriana (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 19.

aplicação formam parte imprescindível de qualquer agenda progressista”³⁶ e, assim, devem os movimentos feministas despertar para uma real e válida estratégia de luta, sem aproximarem-se de setores mais reacionários da sociedade que clamam cegamente por mais criminalização.

5. Conclusão

O grande desafio aqui apresentado possui uma dupla faceta com finalidades similares: a busca pelo sujeito mulher no âmbito jurídico criminal – abrangidas aqui em todas as suas especificidades, seja através da produção de uma criminologia feminista interseccional, ou mostrando às mulheres que recorrer ao poder punitivo do Estado é estratégia contraditória em um movimento que luta por igualdade. Ainda que algumas conquistas simbólicas possam parecer demonstrar o contrário, a verdade velada é que mesmo com estas "conquistas", quem continuará sendo perseguido pelo sistema serão ainda aqueles excluídos, preservando o *status quo* dos poderosos e privilegiados.³⁷

Se o feminismo busca desvincular-se das amarras do sistema punitivo que o oprime, deve deixar de recorrer a este. Não é possível que o mesmo sistema penal que criminaliza as mulheres, que exclui e menospreza as marginalizadas, seja o mesmo que tente tirar as mulheres dos jugos do machismo, da misoginia e do patriarcado. É um paradoxo inaceitável que fere o próprio cerne do feminismo. Não se pode lutar contra o sistema punitivo opressor e ao mesmo tempo recorrer a ele com o intuito de sanar uma conduta danosa que tange ao universo feminino. Não há nada mais a corrigir, a prevenir. As únicas prejudicadas serão as próprias mulheres, sobretudo as mais vulneráveis, pois é aos fracos que se destina o braço punitivo do Estado. Como aponta Máira Cristina Corrêa Fernandes:

Insistir na criminalização, ainda que em prol dos direitos das minorias, nada mais é do que dar aval ao discurso e à prática que possibilita ao Estado erigir-se diante dos inimigos naturais da sociabilidade humana, de maneira que esse mesmo Estado emerge também como uma consequência natural desta.³⁸

Faz-se imprescindível, neste raciocínio, que a agenda do movimento das mulheres se pautem em estratégias combativas do Direito Penal e do sistema penal como um todo, e não em

³⁶ LARRAURI, Elena. **Criminologia Crítica y Violencia de gênero**. Madri: Trotta, 2007. p. 67.

³⁷ KARAM, Maria Lúcia, 2015, op. cit.

³⁸ FERNANDES, op. cit., 2015, p. 136

estratégias que buscam aliar-se àquele, em uma esperança vil e mesmo cega. O que o feminismo deve demandar do sistema criminal, aliando-se à Criminologia Crítica e feminista (em que haja verdadeiramente o compromisso interseccional), é que deixe de punir as mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Há muitas veredas - e ainda muitas inexploradas - pelas quais as demandas feministas por igualdade podem seguir, como por exemplo, uma maior concretude e efetividade da Lei Maria da Penha, que longe de ser uma lei reduzida ao âmbito penal, como muitas vezes é erroneamente lida, é uma lei criada para dar tratamento integral e multidisciplinar a mulher em situação de violência doméstica. Como aponta Zaffaroni:

Lo único cierto es que nadie puede creer seriamente que su discriminación será resuelta por el mismo poder que la sostiene, o que un mayor ejercicio del poder discriminante resolverá los problemas que la discriminación ha creado. Su ocasional instrumentación debe ser evaluada teniendo en cuenta el riesgo de su uso táctico: que no se vuelva en contra. Nadie puede reprochar al lesionado que use una táctica oriental muy antigua, es decir, la de valerse del propio poder del lesionante para defenderse, pero siempre que tenga en cuenta que ese poder, sea cual fuere el uso que de él se haga, en último análisis no pierde su carácter estructural de poder selectivo.³⁹

Trilhando este caminho, poderemos vislumbrar um panorama onde o papel da mulher dentro das ciências criminais seja o de protagonismo. Que deste modo, possa a Criminologia servir como base de apoio na luta pela emancipação das mulheres, apresentando-se como um verdadeiro instrumento de câmbio social, pois não nos olvidemos aqui do importantíssimo papel que todo o aparato de Justiça estatal tem nessa definição do sujeito mulher.⁴⁰

³⁹ ZAFFARONI, op. cit., 1992, p.10.

⁴⁰ A título de observação, tem-se que a autora Carol Smart defende que o feminismo deve explorar as formas pelas quais diferentes discursos e práticas discursivas, em especial no direito, produzem e reproduzem as mulheres enquanto sujeitos sexuais e genderizados, enquanto, por exemplo, prostitutas, vítimas de violência sexual, mães, criminosas, lésbicas ou trabalhadoras. Neste sentido, Smart propõe à semelhança de outras autoras pós-modernas como Mary Joe Frug (1992), que o feminismo passe a encarar o direito não como «sexista» ou «masculino», mas como uma «estratégia» de género. SMART, apud CASALEIRO, Paula. Op. cit., 2014, p. 43.

6. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina de. **Soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, maio/junho 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **Pelas mãos da criminologia** – O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. **‘Só Carolina não viu’** – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELO, Adriana (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo** – fatos e mitos. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema Penal e gênero**: Tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: _____. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Debora. **Alcance não tão longo**. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,alcance-nao-tao-longo,1650511>>. Acesso em 25 jan 2016.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: Por que a criminalização do feminicídio não é um avanço para o feminismo?. **Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate**. Natal, v. 3, n.1, maio 2015,.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 25 jan 2016.

LARRAURI, Elena. **Criminologia Crítica y Violencia de gênero**. Madri: Trotta, 2007.

LEAL, Jackson da Silva. **A mulher e o sistema penal**: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade. Revista de Estudos Jurídicos Unesp ONLINE. Ano 18, v.18, n.27. Disponível em <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1295>>. Acesso em 12 fev 2016.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista – novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAVAZ, Liliana Suárez; HERNANDEZ, Rosalva Aída (Eds.). **Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes**. Valência: Ediciones Cátedra, 2008.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. **A autonomia da mulher na lei Maria da Penha: uma análise da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4424 do Supremo Tribunal Federal**. 2012. 76 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

REYNALDO, Renata Guimarães. **Feminismo transnacional e interseccionalidade**. Seminário Internacional Desfazendo Gênero 10, Florianópolis, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Lilian Poncho e. Sistema Penal: Campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema Penal e gênero: Tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

_____. SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1976

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. 1.ed. Brasília, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La mujer y el poder punitivo**. In: **Vigiladas y castigadas**. Lima, 1993.